



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.640 - RS (2011/0067168-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : LEANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LEANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : JONATAS RAFAEL MENEZES DE PAULA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. MULTIPLICIDADE DE ACUSADOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que se alega excesso de prazo de segregação cautelar, iniciada com a prisão em flagrante dos pacientes em 17 de novembro de 2010.

II. Extraí-se dos autos que o processo conta com 44 corréus, com ocorrência de conflito de competência entre o Juízo da Vara Federal de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul/RS e do Juízo Federal da Subseção de Novo Hamburgo/RS.

III. Tratando-se de feito complexo, cujo atraso não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, é justificável uma maior lentidão no andamento do processo.

IV. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.640 - RS (2011/0067168-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA OLIVEIRA e JONATAS RAFAEL MENEZES DE PAULA, contra acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Extraí-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante, em 17 de novembro de 2010, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06.

Alegando excesso de prazo na formação da culpa, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* (fls. 56/58).

No presente *writ*, o impetrante repete a alegação do *mandamus* anterior, pugnando pela soltura dos pacientes.

A liminar foi indeferida à fl. 68 e o respectivo pedido de reconsideração à fl. 93.

Informações à fl. 77.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 100/110, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.640 - RS (2011/0067168-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA OLIVEIRA e JONATAS RAFAEL MENEZES DE PAULA, contra acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Extraí-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante, em 17 de novembro de 2010, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06.

Alegando excesso de prazo na formação da culpa, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* (fls. 56/58).

No presente *writ*, o impetrante repete a alegação do *mandamus* anterior, pugnando pela soltura dos pacientes.

Passo à análise da irresignação.

Verifica-se dos autos que a ordem originária foi denegada sob os seguintes fundamentos (fls. 56/58):

"Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO (RELATOR):

Na verdade, com o aproveitamento de atos praticados, com juízo supostamente, relativamente competente até então, há 44 pessoas investigadas e os autos continham em torno de 500 páginas ao tempo da interposição do recurso.

(...)

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ:

(...)

Peço vênia. Tenho sempre sido muito complacente em razão à questão do prazo, mas aqui me parece que o limite da razoabilidade está seriamente violado.

Des. Federal VICTOR LAUS:

Só ia comentar que há um registro aqui feito nas informações do colega no sentido de que, mesmo o paciente estando preso, ele segue comandando a rede criminosa. Parece-me que há uma cautelaridade evidente na manutenção da prisão.

Des. Federal LUIZ FERNANDO WOLW PENTEADO (RELATOR):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há supostamente uma quadrilha gerida também por alguém que se encontra no Paraguai, e essas ligações levam à suposição de que, soltos, os acusados poderiam se evadir.

Por essas razões, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, eu compreendo, V. Exa. tem razão, o processo nem começou ainda, a investigação não pode ser interminável, o processo tem que ser concluído em tempo razoável, e a situação, na minha concepção é fronteiriça. Mas um voto adicional de confiança à celeridade.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ:

Essa periculosidade, ínsita ao paciente recomendava cuidado maior ao juízo para que o processo tivesse um curso mais rápido. A autoridade policial e o Ministério Público a mesma coisa.

Des. Federal LUIZ FERNANDO WOLW PENTEADO (RELATOR):

Eu não gostaria de constatar a situação de que os Juízes estejam tentando fugir de seu encargo. Acho que seria até uma infração disciplinar grave. Mas ainda atribui à própria dificuldade do curso de uma investigação em que há 42 indiciados presos.

Des. Federal VICTOR LAUS:

Não querendo comparar, em passado recente tivemos a prisão de um Governador de Estado porque estava interferindo em colheita de prova. É complicado, é uma situação delicada.

Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO (RELATOR):

Ainda que julgue fronteiriça a situação, mantenho a custódia, Des. Federal Paulo Afonso e peço vênia a V. Exa.

Des. Federal VICTOR LAUS:

Acompanho V. Exa.

Des. Federal. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO (RELATOR):

Fica registrado o voto divergente."

Extraí-se dos autos que o processo conta com 44 corrêus, com ocorrência de conflito de competência entre o Juízo da Vara Federal de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul/RS e do Juízo Federal da Subseção de Novo Hamburgo/RS. Diante de tais complexidades, é justificável uma maior lentidão no andamento do processo.

O atraso no andamento do processo-crime não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, não restando configurada flagrante ilegalidade no caso. Ademais, verifica-se que o conflito de jurisdição foi julgado em 18 de abril de 2011, definindo a competência do Juízo Substituto da Vara de Execuções Fiscais e Criminais de Caxias do Sul/RS.

Cabe ressaltar que o prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que, como dito, não se vislumbra na presente hipótese. Neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, os precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO A MANDO DO PCC. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. DEMORA JUSTIFICADA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO.

1. Embora tenha transcorrido mais de três anos desde a decretação da prisão, por ocasião da pronúncia, trata-se de feito complexo, envolvendo 14 (catorze) denunciados, com necessidade de expedição de várias cartas precatórias, de nomeação de seguidos defensores dativos, ocasionando compreensível demora na conclusão da instrução do processo.

2. O Paciente é acusado, juntamente com outros detentos, de executar friamente as vítimas, juradas de morte pela organização criminosa denominada PCC, dentro do Presídio, por espancamento e golpes de estilete, a revelar sua extrema periculosidade, mostrando-se sobejamente motivado o decreto prisional.

3. Há de se destacar que o Paciente já se encontrava cumprindo pena no estabelecimento prisional onde, em tese, praticara o crime, sendo que está hoje em regime fechado, com término previsto para 27/03/2031.

4. Ordem denegada, mas concedido habeas corpus de ofício, para determinar ao juízo processante que leve o feito a julgamento perante o Júri Popular com a brevidade possível.

(HC 149.199/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO FEITO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FALTA DE PEÇA.

I - Não há que se falar em constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para o julgamento do feito, tendo em vista sua complexidade, que contou com citações e intimações por edital, quebra de sigilos telefônicos e expedição de cartas precatórias, além de ter sido composto por inúmeros réus (oito) patrocinados por advogados distintos que, por sua vez, provocaram diversos incidentes no processo (Precedentes).

II - Na hipótese, muito embora o paciente esteja preso desde 17/03/2007, a instrução criminal já se encerrou e os autos se encontravam conclusos para julgamento em 06/05/2009, sendo, no entanto, avocados no dia 22/09/2009, em razão de mutirão carcerário.

III - O habeas corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia (HC 84507/ES, 5ª Turma, Rel. Minª. Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/11/2007; HC 75.637/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/06/2007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquerida (HC 79.650/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 08/10/2007), bem como a veracidade do alegado.

IV - Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui ônus da defesa (HC 92.815/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se diante de justificativa plausível para tanto. Caso contrário, o habeas corpus não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, Primeira Turma, Rel. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 23/11/2007; HC 91.399/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 11/10/2007).

V - Na espécie, conforme se verifica, os autos não vieram instruídos com a cópia do r. decreto preventivo que, na hipótese, se apresenta como peça indispensável à compreensão da controvérsia.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

(HC 138.003/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERE LIMINAR. CONHECIMENTO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO, QUE CONTA COM DIVERSOS ACUSADOS. AÇÃO QUE SEGUE CURSO REGULAR. INSTRUÇÃO ENCERRADA.

PROCESSO EM VIAS DE JULGAMENTO.

1. O entendimento adotado nos Tribunais Superiores é no sentido de não se admitir habeas corpus contra decisão indeferitória de liminar proferida em outro writ no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ressalte-se ser possível seu conhecimento somente em casos excepcionais, em que o indeferimento se apresenta teratológico ou totalmente carente de fundamentação, o que não se vislumbra na hipótese em exame.

3. De acordo com a orientação doutrinária e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

4. Na hipótese presente, a ação penal envolve multiplicidade de envolvidos, presos em diferentes comarcas, fazendo-se necessária a expedição de diversas cartas precatórias, o que enseja uma maior delonga processual.

5. Além disso, o processo tramita regularmente, não se podendo atribuir a demora ao Magistrado. Ao contrário, a partir das informações obtidas, tem-se que o feito está em vias de julgamento, inclusive, em regime de mutirão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem não conhecida.

(HC 137.573/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009)

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0067168-6

HC 201.640 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200971070021437 21554120114040000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: LEANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: JONATAS RAFAEL MENEZES DE PAULA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.